

PARECER PRÉVIO Nº 19/2019

REF.: PROCESSO Nº 3.286/2019

PROJETO DE LEI CM Nº 86/2019

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ALEMÃO DUARTE

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 86/19, objetivando autorizar a utilização de espaços públicos da cidade para pinturas artísticas com fragmentos de poemas publicados por escritores e escritoras residentes no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei CM 86/19, de autoria do nobre Vereador Alemão Duarte, protocolizado nesta Casa no dia 18 de junho de 2019, objetivando autorizar a utilização de espaços públicos da cidade para pinturas artísticas com fragmentos de poemas publicados por escritores e escritoras residentes no Município de Santo André.

A nosso ver, a matéria em análise circunscreve-se ao âmbito de utilização dos bens públicos municipais, posto que os viadutos, pontes, túneis, escolas públicas municipais, e outros equipamentos, como previsto no art. 3º da propositura, situam-se nos logradouros públicos, ou seja, nas ruas e praças, que nada mais são do que bens públicos de uso comum do povo.

Assim, em se tratando do patrimônio municipal, o Chefe do Executivo Municipal é a autoridade competente para a sua administração e organização, não podendo seu disciplinamento ser deflagrado pelo Poder

Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Em consequência, a propositura não merece prosperar, pois apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal.

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

De acordo com a orientação da Consultoria NDJ, “com a devida vênia, é um contrassenso autorizar quem não pediu autorização. Com efeito, a autorização dada pela Câmara ao Executivo Municipal somente poderá ocorrer se o Prefeito a tiver solicitado, isto é, se o Chefe do Executivo for efetivamente o destinatário da autorização legislativa”, pois cabe a este, tendo em vista o interesse público envolvido, julgar a conveniência e oportunidade de sua implementação.

Ao tratar da administração de bens municipais, assim se manifesta o ilustre e saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, 1993, Malheiros Editores, p. 230/231:

“A administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais. O administrador do Município – o prefeito – tem,

portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, **para utilizá-los e conservá-los segundo a sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara,** mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

...

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade,..."

Como se vê, o administrador do Município é o Prefeito e, sendo assim, a ele cabe a utilização e conservação dos bens municipais.

A propósito, é preciso lembrar, ainda, as disposições contidas na Lei Municipal nº 5.579, de 09 de maio de 1979, de iniciativa do Executivo, que prevê expressamente no art. 30:

"Art. 30 – É proibido riscar, borrar, pintar inscrições, escrever dístico, colocar cartazes ou qualquer outro tipo de impressa nos locais abaixo discriminados:

- I – árvores e logradouros públicos;
- II – estátuas e monumentos;
- III – gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- IV – postes de iluminação, indicadores de trânsito, nas caixas de correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- V – guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios e outros próprios públicos ou particulares;
- VI – colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e outros próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade

das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições; e
VII – outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.”

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que, por via reflexa, o **quórum** para eventual aprovação do projeto é de **maioria absoluta**, com fundamento no disposto no art. 36, § 1º, inciso I, letra “i”, da Lei Orgânica de Santo André, em razão de o art. 1º da propositura prever a realização de chamamento público, estabelecendo parâmetros para possibilitar a autorização da medida pretendida, o que, certamente, gerará gastos por parte do Poder Executivo, com o aumento da despesa pública, como consequência.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 09 de setembro de 2019.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046